

CONSIDERANDO o prazo para a apresentação da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí, estabelecido no art. 102, inciso XVII, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO os dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101 - **Lei de Responsabilidade Fiscal** – LRF, de 04/05/2000, que estabelece normas de finanças públicas, voltadas para a gestão fiscal

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, combinado com o inciso II do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

RESOLVE:

Art. 1º - Definir prazos para o processo de encerramento do exercício financeiro de 2007 dos órgãos/entes da Administração Direta, Indireta do Estado do Piauí, e procedimentos sobre execução orçamentária, financeira e contábil no SIAFEM.

DOS PRAZOS

Dia 14/12/07	Último dia para emissão de Nota de Empenho – NE.
Dia 21/12/07	Último dia para pagamento através de Ordem Bancária – OB.
Dia 28/12/07	- Último dia para regularizar toda e qualquer pendência relacionada com a despesa realizada no exercício. - Último dia para ajustar os saldos de empenhos das despesas inscritas em “Restos a Pagar” com a respectiva disponibilidade de caixa; - Último dia para processar o total das despesas liquidadas. Verificar o saldo acumulado da conta contábil 292420101 – EMPENHOS LIQUIDADOS, que possui como conta-corrente a Nota de Empenho.
Dia 08/01/08	- Último dia para as Unidades Gestoras fazerem ajustes da execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, além dos itens relacionados a seguir: - Conciliações Bancárias; - Relatórios Mensais de Almoxarifado e de Movimentação de Bens Móveis; - Termos de Verificação de Estoques, de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis; - Relação das Notas de Empenhos passíveis de inscrição em “Restos a Pagar” Não Processados, cujos valores deverão corresponder ao saldo credor da conta 29241.01.01 – EMPENHOS A LIQUIDAR; - Efetuar análise das Notas de Empenho constantes da conta 29241.01.01 – EMPENHOS A LIQUIDAR, e proceder a anulação daqueles em desacordo com a legislação vigente dentro das atribuições específicas de cada Unidade Gestora.

DOS PROCEDIMENTOS

DOS “RESTOS A PAGAR”

Art. 2º - É vedada a inscrição de “Restos a Pagar”, sem que haja a suficiente disponibilidade de caixa assegurada para este fim. Na utilização da disponibilidade de caixa são considerados os recursos e despesas compromissados a pagar até o final do exercício, ressalvadas nos termos do art. 42, da Lei Complementar nº 101 – LRF, de 04/05/2000, quando for o caso. **(vide anexo I – Disponibilidade por Fonte de Recurso – Posição em 31.12.2007)**

Art. 3º - A conta contábil – 29242.01.01 – EMPENHOS LIQUIDADOS será constituída do somatório das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas.

Art. 4º - A conta contábil – 29241.01.01 – EMPENHOS A LIQUIDAR será constituída do somatório das despesas empenhadas, e não liquidadas.

Art. 5º - Serão inscritas, em “Restos a Pagar”, somente as despesas empenhadas, liquidadas e não pagas, obedecendo às formalidades legais (Lei 4.320/64, Arts. 58 a 63 e Lei 8.666/93, com alterações posteriores).

Art. 6º - As despesas empenhadas e não liquidadas, só poderão ser inscritas em “Restos a Pagar”, quando obedecerem aos seguintes critérios:

- Tenham o prazo vigente para o cumprimento das obrigações assumidas pelo credor;
- Contemplem execução de obras públicas e despesas garantidas com recursos de convênios;
- Se destinem a atender transferências a Instituições Públicas.

Art. 7º - É obrigatória a anulação de despesas que não estejam comprovadamente devidas.

Art. 8º - As Unidades Setoriais de Contabilidade de cada Órgão/Ente Estadual deverão promover análise criteriosa dos saldos das despesas empenhadas, confrontando-os com os respectivos processos de despesas.

Art. 9º - Cada Unidade Gestora é responsável pelo controle, análise, guarda e pagamento dos respectivos processos inscritos em “Restos a Pagar”, devendo os processos de despesa estarem adequadamente formalizados, observando-se em especial:

- Motivação para realização da despesa (solicitação);
- Licitação (documentos que comprovem sua realização) /dispensa ou inexigibilidade;
- Empenho (autorização do ordenador da despesa);
- Nota de Empenho;
- Documento Fiscal - via original /recibo (comprovantes de despesa);
- Atestado de que o material/serviço foi entregue ou realizado, e no caso de obras, laudo técnico;
- Assinaturas nos documentos (devem ser acompanhadas de identificação);
- Contratos e aditivos, quando for o caso.

Art. 10 - O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas, inexigibilidades e despesas de natureza contínua.

Art. 11 - Nos casos de despesa em que seja obrigatória a realização de procedimento licitatório, o processo de despesa deverá conter documentos que comprovem a sua realização. Nos casos de dispensa ou inexigibilidade, deverá constar no processo de despesa a justificativa devidamente fundamentada, assinada pela Comissão de Licitação e homologada pelo gestor do órgão. Deverá ser comprovada, também, a publicação da justificativa.

Art. 12 - Para o pagamento de “Restos a Pagar” com recursos da **Fonte 00**, o órgão/ ente solicitará o crédito financeiro à Secretaria da Fazenda, que a seu critério descontará do Custeio programado para o exercício e o repassará dentro das disponibilidades.

Art. 13 - Os órgãos deverão enviar à Secretaria da Fazenda, para fins de controle e prestação de contas junto ao TCE (Resolução 1.277/04, Art. 2º, § 4º, inciso II, Letra “C”), até o dia 05 (cinco) do mês subsequente, relação de processos cancelados.

Art. 14 - Os processos de despesas inscritos em “Restos a Pagar” terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, quando serão automaticamente cancelados.

Art. 15 - O credor, no uso do seu direito, poderá requerer formalmente, no prazo de 05 (cinco) anos, a partir de sua inscrição, o reconhecimento do seu crédito junto ao órgão emissor da Nota de Empenho cancelada, que se autorizado, deverá ser feito à conta de dotação consignada em “Despesas de Exercícios Anteriores” na categoria econômica própria.